Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2500/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00526/2012/001
PROTOCOLO	: 1741374
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO	: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DELEGAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – SECRETÁRIO – NÃO INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a delegação de competência, que atribui a responsabilidade pela contratação ao secretário da pasta, é dado provimento ao recurso, para declarar a invalidade da decisão e de seus atos, devendo ser reaberta a instrução processual, para apuração e intimação da correta do ordenador de despesas, responsável pela contratação temporária, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para anular, *in totum*, a Decisão Singular – **DSG-MJMS-7169/2016**, proferida nos autos TC/00526/2012 e; pelo **reencaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para a **reabertura** da instrução processual, apuração e intimação da correta ordenadora de despesas, no caso, a **Sra. Silvia Regina Bosso Souza,** ex-Secretária Municipal de Saúde, responsável pela contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Prefeito de Dourados no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7169/2016 (peça 27, fls. 102-106), proferida no Processo TC/00526/2012, nos seguintes termos:

> ***1 –*** *Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, do Dr. João Reis Fernandes, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2 -*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *-* ***50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *-* ***30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (...).(destaques originais)*

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, absolvendo-o da infração administrativa imputada e extinguindo todos os seus efeitos legais.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-10326/2017 (peça 3, fl. 10).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) posicionaram-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão, conforme se verifica na Análise ANA – ICEAP – 66507/2017 e no Parecer PAR – 2ª PRC – 16404/2018 (peça 17, fls. 28-31).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade (art. 67, I, "a", da Lei Complementar estadual n. 160, de 2012) e interesse recursal (arts. 67, I, "a", 69, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 160/2012 e art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013).

B – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Em suas razões recursais, o recorrente ─ Murilo Zauith, Prefeito Municipal na época (período de gestão: de 01/01/2013 a 31/12/2016) ─, alega em sua defesa a ausência de responsabilidade na contratação em apreço, conforme se verifica no trecho a seguir:

> *Conforme dispõe o § 3° da Lei Complementar 117, a responsabilidade na contratação, é do gestor da Secretaria, in casu, o Secretário da Pasta em que o servidor foi contratado, de modo que carece de legitimidade o Sr. Prefeito Municipal para responder pela contratação em discussão. (peça 1, fl. 5)*

Analisando os documentos dos autos, verifico que assiste razão ao recorrente, visto que a Lei Municipal n. 1.858, de 27 de julho de 1993, que "Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público", estabelece no seu art. 7º:

> *ART. 7º AUTORIDADE CONTRATANTE, PARA EFEITOS DESTA LEI, É O PREFEITO, OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OS QUE EXERCEM FUNÇÕES QUE LHE SÃO EQUIPARADAS. AS CONTRATAÇÕES QUE ESTAS AUTORIDADES CELEBRAREM SERÃO DE SUAS EXCLUSIVAS, DIRETA E PESSOAL RESPONSABILIDADES.*

Ademais, a Lei Municipal n. 117, de 2007, assevera no seu art. 72, § 3º que:

Art. 72. (...)

> *§ 3° A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade proponente e deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.*

Desse modo, considerando que o Contrato Administrativo por tempo determinado para admissão do servidor João Reis Fernandes, na função de médico, foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde Silvia Regina Bosso Souza (peça 2,

fls. 3-5, do processo TC/MS 00526/2012), é certo que no caso em exame, a responsabilidade pelas irregularidades detectadas nos autos deveriam ser atribuídas à citada Secretária da Pasta, em conformidade com os ditames legais do Município de Dourados, acima destacados.

Portanto, com as devidas *vênias* aos entendimentos da Unidade de Auxílio Técnico e do Ministério Público de Contas, a meu ver, a responsabilidade pela contratação em tela não pode ser atribuída diretamente ao Prefeito Municipal, sob o argumento de que ele é responsável solidário, sem sequer trazer para o feito a gestora do contrato, a Sra. Silvia Regina Bosso Souza.

É incontestável que cabe a dita gestora o conhecimento dos fatos ensejadores da contratação temporária e, por conseguinte, é dela a responsabilidade perante os órgãos de controle e fiscalização, com o ônus de encaminhar os documentos necessários para o aperfeiçoamento do ato de registro da contratação.

Obviamente, não se espera que o Prefeito Municipal realize a conferência e o controle pontual de todas as contratações realizadas pelo Município, por intermédio de suas Secretarias, o que não seria razoável, notadamente porque perderia significado o instituto da descentralização administrativa e da delegação de competências, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios.

Considerando o contexto da matéria em exame, cumpre alertar ao fato de que o Prefeito Municipal, ainda que na qualidade de agente político, não está totalmente isento de responsabilidade pelos atos praticados pelo seu Secretariado, contudo, a sua responsabilidade só é alcançada em situações excepcionais. Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica no Enunciado extraído do Acórdão 6188/2015 – 1ª Câmara, que segue:

> *É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência.*

Assim, faz necessário que a verdadeira pessoa destinatária do ato delegatório venha aos autos, em homenagem do contraditório substancial, para apresentar as suas justificativas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, em razão da ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal na época, Murilo Zauith, e ora recorrente, pelos atos decorrentes da contratação temporária em apreço, **voto** nos seguintes termos:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e pelo **PROVIMENTO**, para anular, *in totum*, a Decisão Singular – DSG- MJMS-7169/2016, proferida nos autos TC/00526/2012;

II - pelo reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação da correta ordenadora de despesas, no caso, a Sra. Silvia Regina Bosso Souza (ex-Secretária Municipal de Saúde), responsável pela contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.ABF
SETAC/LBA/dss